



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/10/2021

MENSAGEM Nº 53/GG

1º Secretário

Teresina (PI), 30 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

05/10/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 138/2020 de iniciativa parlamentar que ***“Estabelece os itens de higiene e alimentação compostos na cesta básica do Estado do Piauí”***, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa relacionar os produtos que compõem a cesta básica no Estado do Piauí.

O Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, que regulamenta o salário mínimo no Brasil, prescreve que a cesta de alimentos é composta por 13 (treze) produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta, são eles: açúcar, banana, carne bovina, batata, feijão, tomate, farinha, manteiga, óleo de soja, leite, arroz, pão e café.

A partir da coleta de preços desses 13 (treze) produtos é feita a comparação de custos dos alimentos básicos consumidos pelos brasileiros nas diferentes regiões do país.

As pesquisas em questão culminam com a elaboração, por exemplo, do Índice de Custo de Vida pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), e tem a finalidade de mensurar a jornada de trabalho que um trabalhador precisa cumprir, em todas as capitais, para adquirir a cesta, as variações de preço e o poder de compra dos produtos.

Por conseguinte, a cesta básica influencia diretamente o índice oficial que mede a inflação no Brasil, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA - IBGE), que mede o custo de vida de famílias, analisando os preços de alguns produtos e serviços, como alimentos que compõem a cesta básica, mensalidades, planos de saúde, passagem de ônibus, combustível, entre outros.

O presente proposição amplia a cesta básica de alimentos para um total de 15 (quinze) produtos, mas, ao mesmo tempo, suprime alimentos essenciais, tais como a banana, a manteiga, o tomate e o pão, incluindo vinagre, condimentos, sal, biscoito, flocão, sardinha e macarrão.

Não obstante, o Projeto de Lei e sua mensagem não definem os parâmetros para a escolha de certos produtos e a eliminação de outros que já compõem a cesta básica nacional,



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

tampouco indicam o profissional da área de nutrição responsável pela indicação dos alimentos como suficientes para nutrir as necessidades alimentares básicas do piauiense, em cristalina contrariedade ao interesse público.

Quanto ao estabelecimento de itens de higiene para integrar a cesta básica, em especial, quanto a definição do álcool etílico em gel ou hidratado 70° INPM como componente, verifica-se que a disponibilização do produto à população em geral é circunstancial, decorrente da pandemia e deve se limitar ao período de calamidade pública declarado no Estado do Piauí ou enquanto houver determinações de enfrentamento da doença pelos órgãos responsáveis.

Não é recomendável que a liberação do produto que é altamente inflamável seja definitivo e persista mesmo não sendo necessário.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária publicou a RDC 422, de 16.09.2020, que autoriza a comercialização do álcool líquido 70% em supermercados apenas até que o Ministério da Saúde reconheça que não mais se configura a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Contudo, o Projeto em questão não impõe limite temporal para a vigência da norma, tornando-se contrário ao interesse coletivo.

É necessário ressaltar ainda que a modificação dos itens que compõem a cesta básica tem reflexo direto na política tributária estadual, uma vez que o § 3º do art. 20 do Decreto nº 13.500, de 23.12.2008, dispõe que "Para efeito de aplicação da alíquota de 12% (doze por cento) para produtos alimentícios e insumos, considerar-se-ão, exclusivamente, como produtos da "cesta básica", aqueles indispensáveis à satisfação das necessidades básicas de alimentação da população de baixa renda, não sendo assim entendidos os que, a adição de substâncias e ingredientes lhes confirmam outras funções além da original, como os produtos alimentícios adicionados de outros componentes ou ingredientes, inclusive aromatizantes."

Por oportuno, em muitos acordos e convenções coletivas de trabalho são ajustadas cláusulas de pagamento de prestações *in natura*, dentre as quais está o fornecimento de cestas básicas aos trabalhadores, que tem natureza salarial, nos termos do art. 458, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, o acréscimo dos itens que compõem a cesta básica implica em intervenção estatal nas relações trabalhistas e ingerência inoportuna na autonomia de vontade dos contratantes, tornando onerosa a manutenção do pacto de contraprestação através do fornecimento de cestas.

Por fim, ao tratar de matéria já regulamentada pelo parágrafo único da Lei nº 6.502/2014, o Projeto afronta o princípio da razoabilidade, pois propõe a revogação de dispositivo legal vigente que tem por finalidade conceituar a cesta básica e também relacionar seus componentes, quais sejam: gêneros alimentícios, produtos de higiene pessoal e limpeza.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí